



OS REMANESCENTES GRILHÕES DE UMA ESCRAVIDÃO NÃO SUPERADA: AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Natalia Letícia Mendonça¹
Eliete Vanessa Schneider²

Embora avanços extremamente significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira [...], ainda resta o importante desafio do pleno, sincero e total comprometimento do Estado Brasileiro à causa dos direitos humanos.

(Flávia Piovesan)

RESUMO

Em 1888 a prática do trabalho escravo foi abolida no território brasileiro, todavia, percebe-se que o seu legado subsiste mesmo em dias atuais. Portanto, o objetivo do presente trabalho, através da análise de um caso concreto ocorrido no país, é investigar as violações aos direitos humanos nesta atividade. Ademais, necessário tratar da existência do sistema interamericano que detém abrangência internacional para a garantia e proteção destes direitos, enaltecendo a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969. Destarte, a presente produção salienta a valia do complexo das relações de domínio global presentes no Estado, inclusive no formato de política pública, demonstrando que a omissão da jurisdição interna revelou apenas a ausência de zelo e de efetivação dos direitos humanos por parte Brasil.

Palavras-chave: Corte Interamericana. Direito Internacional. Estado. Trabalho escravo. Servidão.

1 INTRODUÇÃO

O cenário internacional do século XX testemunhou conflitos bélicos de alcance magnânimos, contando com o envolvimento de diversos países e caracterizando o ápice de infrações aos direitos humanos em atos atroz, intoleráveis e desumanos. Em vista disto, os Estados buscaram organizar um patamar coletivo de proteção aos indivíduos, tornando-os sujeitos de direito em nível mundial, diligenciando os direitos inerentes à pessoa, de modo a assegurar que prerrogativas elementares à vida não fossem violadas mais uma vez.

Do Tratado de Versalhes à Declaração Universal de Direitos do Homem, no ano de 1948, constata-se que os sistemas de garantia dos direitos humanos adquirem uma organização

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. natalia.leticia@hotmail.com;

² Mestre em Direito, Docente da UNIJUI. eliete.schneider@unijuí.edu.br.



nunca antes presenciada. Do âmbito geral ao regional, como acontece com o surgimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a exemplo, as disposições normativas mundiais regem as relações dos Estados, um para com os demais, assim como para com seus indivíduos, internamente, visando impedir as violações aos princípios fundamentais, como o do exercício ao trabalho de forma livre e digna.

Destarte, analisa-se o relato de um caso concreto ocorrido em território brasileiro. Intitulado “Caso Fazenda Brasil Verde”, o intercorrido se destaca como marco histórico, visto sua responsabilização no método bifásico ao sistema que está submetido, o julgamento exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a punição do Estado brasileiro diante da sua omissão e obrigação em agir como garantidor de proteção dos direitos humanos dos indivíduos.

Ademais, enfatiza-se neste ensejo a valia de meios de defesa que transcendam a jurisdição interna e a soberania do país de maneira a coibir a prática do trabalho escravo e da servidão forçada. Contudo, não basta a garantia legislativa e judicial, ver-se-á que deverá haver a verdadeira responsabilidade do Estado no sentido de engajar-se a extinguir realidades que há anos já deveriam ter sido superadas.

2 A FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO INTERNACIONAL DE DIREITOS: A CONSTITUIÇÃO DE INSTITUTOS EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS

Em um período de intensas conflitos armados, a reflexão quanto a necessidade de garantia dos direitos humanos surge como base ao Tratado de Versalhes, de 1919, que vem a objetar a guerra que acabara de presenciar. Comumente denominada Primeira Guerra Mundial, esta marcou o início lúgubre do século XX e, ao ceifar a existência de milhares de cidadãos e marcar a memória das nações, implementou a abertura do ideal internacional de colaboração entre os países em prol da paz.

De acordo com o “Pacto da Sociedade das Nações”, primeira parte do Tratado referido, em seu artigo 11º,

Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, quer afecte directamente ou não um dos Membros da Sociedade, **interessará à Sociedade inteira e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das Nações** (grifo nosso).



A partir desta concepção concebe-se a iniciativa “Liga das Nações” e a “Organização Internacional de Trabalho”, dita “OIT”. A primeira sociedade tinha a proposta de evitar possíveis conflitos mundiais futuros. Dispunha prerrogativas como a diminuição da força bélica dos Estados ao mínimo essencial (artigo 8º), não podendo se ultrapassar o limite estabelecido sem consentimento do Conselho instaurado, e tencionava assegurar que as lides internacionais seriam intermediadas por esta organização, buscando a melhor maneira de impossibilitar novos conflitos.

A simples ratificação do Tratado por parte do polo vencedor da guerra anterior não foi o suficiente – faltaram incentivos para a concretização das convicções de proteção e pacificidade formuladas. Deste modo, conforme João Victor Gomes Bezerra Alencar (2015), a hostilidade entre os países permaneceu e eclodiu, novamente, na Segunda Guerra Mundial, extinguindo a “Liga das Nações” no ano de 1946.

Nota-se que o fracasso da Sociedade das Nações ensejou, em 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial, na constituição da Organização das Nações Unidas, presente até os dias atuais e também, posteriormente, na gênese de proteção aos direitos humanos em nível internacional de forma sistemática. Norberto Bobbio (2004, p. 26) ressalta “que somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo pela primeira vez na história — todos povos”.

Ao fim de um período extremo de violações da dignidade da pessoa humana, os Estados unem-se para a formulação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ampliando a proteção dos direitos humanos para alcance global, além da soberania territorial de cada país, mantendo o problema acima da particularidade de cada Estado. Bobbio (2004) classifica esta mudança como uma “cidadania mundial”, onde os sujeitos detêm o poder de exigir a efetividade de seus direitos contra o próprio país a que pertence.

É neste momento que, conforme Flávia Piovesan (2013) esclarece através de estudos das obras de Louis Henkin, o indivíduo torna-se, internacionalmente, um sujeito de direitos. Cria-se um sistema mundial de direito costumeiro ao interligar os Estados através de suas responsabilidades para com os seus cidadãos, referindo-se a estes não somente como indivíduos pertencentes a um país e, portanto, investidos de cidadania, mas como pessoas humanas. Assim, Henkin (1993 apud PIOVESAN 2013) dispõe que



Esse Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional

Estabelecidos as prerrogativas internacionais de proteção a pessoa humana, tem-se o que Flávia Piovesan (1994, p.3) intitula de “processo da internacionalização dos direitos humanos”, que é a definitiva formação de um sistema global de garantia destes. Além da própria Declaração, dois novos pactos de grande mérito foram constituídos em apoio no ano de 1966, sendo estes o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Em conformidade com Sidney Guerra (2012) a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais centra-se na ideia de escassez e visa assegurar a todos os direitos básicos à vida através de ações positivas por parte dos Estados. Desta forma, o preâmbulo do Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1996) define que o ser humano verdadeiramente livre, “não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos cíveis e políticos”. Neste sentido, vincula-se a outro instituto, sendo este o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos.

Este Pacto tem um caráter mais individual, estabelecendo, essencialmente, os direitos voltados aos indivíduos e não obrigações e responsabilidades dos países. As premissas dispostas estão sistematizadas de maneira a solidificar direitos que são inerentes aos sujeitos, uma vez que advém da garantia a dignidade à pessoa humana. Deste modo, Guerra (2010, p. 149) diz que

Em relação aos direitos individuais, cíveis e políticos não cabe a discriminação por razões econômicas e todos os homens e os cidadãos são titulares destes direitos. Em relação com os direitos econômicos, sociais e culturais, estes só poderão afirmar plenamente quando situações de escassez ou de carência não impeçam o fato que o direito afetado seja atribuível a todos, sem discriminação.

Estes três regulamentos internacionais formam a “Carta Internacional de Direitos Humanos”, porém, os mecanismos globais de direitos humanos não protegem apenas de forma geral, mas também regionalmente. Subdividem-se assim os sistemas interamericano, europeu, africano e árabe de preservação à dignidade humana e seus decorrentes. Institui-se o Direito Internacional público sobre tais, delineando novos vínculos entre os países, dispondo, cada um



dos complexos, com uma organização jurídica particular, instrumento base de sua constituição, como no caso do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, ao qual submeteu-se o Estado brasileiro, que assenta-se nas regras e princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta Convenção, que foi inspirada na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, ocorreu em São José da Costa Rica e foi ratificada aos dias 22 de novembro de 1969, sendo também chamada de “Pacto de São José”. Entrou em vigor em 1978, após o depósito do 11º Estado, conforme determinava seu artigo 74º. Conforme o banco de dados de ratificações da OEA, a República Federativa do Brasil assinou a mesma somente no ano de 1992.

Entretanto, não bastava apenas dispositivos complexos e regradados. Era necessário que houvessem organizações que assegurassem a efetivação dos valores firmados. Deste modo, segundo a Organização dos Estados Americanos, em 1959, surgiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de observar a relação interna dos países para com seus cidadãos, promovendo averiguações quanto a presença da defesa dos direitos humanos e exercendo orientações para os Estados para a realização da mesma. Outrossim, a OEA esclarece a autoridade da Comissão para operar visitas em seus Estados-membro com o fundamento de analisar denúncias a casos concretos sobre possíveis violações aos princípios da Convenção.

Nos artigos 34º ao 51º, a Convenção determina o funcionamento da Comissão, abrangendo sua competência e organização. Outrossim, o procedimento, perante uma série de condutas, desde o recebimento da denúncia de violação de direitos humanos, poderá ser interposto por “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, art. 44º).

Se o caso atender os requisitos essenciais para sua aceitação, a Comissão irá admiti-lo e passará a analisar os fatos (artigo 48º), solicitando que o Governo do Estado denunciado preste informações sobre o ocorrido, dentro do prazo estipulado, para que conclua se há a necessidade de intervenção. Se houver, requererá conhecer as partes, podendo, em situações graves, realizar visita *in loco* e solicitar a implementação de “medidas cautelares” na busca de evitar danos maiores aos



direitos humanos em discussão. Ainda, em conformidade com o mesmo artigo, experimentará um acordo amistoso, porém, se este restar inexitoso, procederá com um relatório face o Estado signatário e este deverá segui-lo, pois do contrário, esgotam-se as medidas administrativas e tomam-se as judiciais.

Observado o prazo do artigo 51º, a Comissão poderá, em parecer próprio, concluir se o relatório foi cumprido. Se não houver sido, poderá submeter o caso a outro órgão de proteção, denominado Corte Interamericana de Direitos Humanos, que controla as vias judiciais de resolução.

Esta foi elaborada conjuntamente a Comissão e conta com a sua sede em São José da Costa Rica, estando presente nos artigos 52º ao 69º da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Além de diferir da Comissão no sentido de ser judicial, perante a Corte só podem ser submetidos casos por meio dos Estados-membro ou pela Comissão, nunca pelo indivíduo particular (artigo 62º).

Nos trâmites do processo se verificará a culpa ou não do Estado e aplicará uma sentença ao entender que o relato é procedente, total ou parcialmente. Não haverá, nesta fase, orientações, por meio de relatório, mas a exigência do cumprimento das medidas e sanções determinadas, reparando os danos que os fatos causaram as suas vítimas.

Portanto, conforme Piovesan (1994, p. 4)

Importa ressaltar que, no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, **o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção destes direitos**, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais (grifo nosso).

Logo, o Sistema Interamericano é uma organização que visa assegurar a efetivação de valores determinados desde o Tratado de Versalhes passando pela Declaração Universal de Direitos do Homem até a Convenção Americana de Direitos Humanos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade de direitos, sem nenhum tipo de distinção, e, essencialmente para o caso concreto que será visualizado a seguir, o direito a não ser mantido em condições de escravidão.

3 CASO 12.066: A REALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA FAZENDA BRASIL VERDE



Bobbio (2004, p. 25) aborda em sua obra a Era dos Direitos que

O direito ao trabalho [...] não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. [...] É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Pois bem, é fundamental atentar-se ao fato de que dificilmente a teoria das convenções de proteção aos direitos humanos revela a prática. Para esta visualização pode-se retomar o passado do próprio Estado brasileiro, marcado por sua história colonialista. Conforme Enio Waldir da Silva (2014), a nação brasileira principiou de uma miscigenação entre povos. Evidencia-se que uma se sobrepunha as duas demais – europeus sobre indígenas e negros.

A supremacia europeia, que iniciou o processo de “descobrimento” no intuito de exploração do território, tomou, a seu bel-prazer, aqueles não pertencentes a sua etnia como escravos de suas vontades. Deste modo, sabe-se que o trabalho escravocrata foi amplamente utilizado na formação do país. Contudo, abolido em 1888, destaca-se que aproximadamente há cento e trinta anos esta prática é proibida no Brasil (DA SILVA, 2014).

Todavia, aos dias 12 de novembro de 1998, um caso de diversas violações de direitos humanos, entre estes do direito a não ser mantido em condição de escravatura, foi submetido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil). Denominado “Caso 12.066”, tratou-se de uma incriminação à certa fazenda, localizada no sul do estado do Pará, mais precisamente no município de Sapucaia, no Brasil, com um total de 8.544 hectares e a criação voltada para a pecuária bovina, sob a propriedade de João Luis Quagliato Neto (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2011).

De acordo com o relatório da Comissão (2011) ao fim do ano de 1988 a Polícia Federal recebeu a denúncia de que haveria o exercício da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, assim como dois jovens, trabalhadores da mesma, estavam desaparecidos. Estes eram Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, de 17 e 16 anos, respectivamente. Esta acusação partiu dos pais de ambos os adolescentes, juntamente a presença da Comissão Pastoral da Terra e da Diocese de Conceição Araguaia.

Conforme os depoimentos, os jovens haviam desaparecido após tentarem fugir de circunstâncias de aliciamento e trabalho forçado. Ainda, para intensificar estas alegações,



contou-se com o depoimento de Adailton Martins dos Reis, trabalhador que fugiu da Fazenda com sucesso. Segundo relato deste presente no relatório (CIDH, 2011), na oferta de trabalho lhe foram prometidos diversos benefícios e vida digna para ele e sua família, entretanto, ao chegar no local, a realidade era completamente outra – não recebia nenhum salário para trabalhar em condições deploráveis. Passavam fome, recebiam humilhações, presenciavam a exploração de trabalho infantil e tinha suas liberdades suprimidas.

Seguiram-se diversas denúncias, inclusive por parte das esposas dos trabalhadores, e pedidos de que houvesse maior fiscalização do Estado na Fazenda Brasil Verde. Porém, conforme a CIDH (2011), é somente no ano de 1989 que a Polícia Federal realiza sua primeira visita. Contudo, o relatório desta constatou que não haveriam vestígios de trabalho escravo, mas sim baixos salários e infrações as normas trabalhistas. À vista disso, a Comissão Pastoral da Terra denunciou o caso à Procuradoria Geral da República e instaurou-se um processo administrativo. Esta solicitou informações e pareceres do Departamento da Polícia Federal. De acordo com a DPF, em visitas realizadas até o ano de 1993 não houve nenhuma confirmação de existência de trabalho escravo, mas irregularidades trabalhistas, como anteriormente. Posteriormente, o processo foi arquivado pois não haveriam provas o suficiente para que medidas fossem tomadas.

Novas visitas foram realizadas no ano de 1996 e em 1997, neste último a partir da denúncia de novos trabalhadores foragidos que afirmaram as ameaças de mortes sofridas na fazenda, assim como a prática de esconder os trabalhadores nas fiscalizações que o Ministério do Trabalho operava. A prática foi confirmada em visitas no mês de abril do mesmo ano, assim como as péssimas condições de vida – nem ao menos a água consumida pelos trabalhadores era potável, pois bebiam do açude, junto aos animais – bem como as intimidações e coações e a presença de doenças, entre os trabalhadores, que não eram tratadas e não dispunham de auxílio médico (CIDH, 2011).

É neste momento, após o relatório do Ministério do Trabalho, que o Ministério Público Federal apresenta, em junho de 1997, denúncia contra Raimundo Alves da Rocha (gato/empregador dos trabalhadores) pelos crimes de trabalho escravo, atentado contra a liberdade do trabalho e aliciamento, conforme o Código Penal brasileiro. Ainda de acordo com o relatório da Comissão Interamericana (2011), Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda, foi



incriminado por prática de trabalho escravo e atentado contra a liberdade do trabalho. Por fim, João Luiz Quagliato Neto, proprietário, foi condenado pelo crime de frustrar os direitos trabalhistas.

Contudo, em 1999, o Sr. Quagliato Neto teve a suspensão condicional por dois anos de seu processo, por parte do juiz federal, uma vez que devida a sua baixa pena, esta foi substituída pela entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente – a ação penal foi extinta em 2002. Em 2008, os processos de ação penal contra Sr. Vieira e Sr. Rocha foram extintos, por prescrição.

Segundo Marcos Antônio Lima, trabalhador resgatado da Fazenda Brasil Verde, em relato para a ONG Repórter Brasil

Parte do roço era dentro d'água, cortando o mato que impedia a passagem do gado. Por volta das 9h, um retornava ao barracão em busca das marmitas. Quase quatro horas depois, chegava com as quentinhas, frias, numa mistura de arroz e mandioca e carcaça de carne, sem tempero. Comiam “no tempo” – ao céu aberto e, quando era o caso, embaixo de chuva - no máximo em meia hora. Para matar a sede, água quente e suja. [...] Logo no terceiro dia, a caminhada à noite pareceu uma eternidade para Marcos, e não foi apenas pela distância. Uma coceira, que no dia anterior não pareceu problema, fez os pés latejarem. No barracão, descobriu que não era o único. O incômodo se transformou em dor assim que tirou as meias. "Veio pele e carne junto", diz. A combinação de calor e umidade resultaram numa doença que apelidaram de “rói-rói, que comia a carne.” Alguns afirmaram ter ficado no osso. E essa nem foi a pior experiência.

Como já discorrido, em 1988 o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por “omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde”, conforme dispõe o relatório da CIDH (2011, p.1), bem como do desaparecimento dos dois jovens, Iron e Luis e as violações aos artigos da Declaração Universal de Direitos e Deveres dos Homens e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambas ratificadas pelo Brasil.

Os peticionários alegaram, consoante relatório da Comissão Interamericana (2011), que não houve diligência no caso por parte do Estado brasileiro. Declararam que o país permitiu a presença de trabalho com condição análoga a de escravo mesmo depois das diversas denúncias sobre os fatos, sendo explicitamente culpado ao não impedir a prática tendo conhecimento desta. Ainda, não teria adotado as medidas cabíveis para investigar o desaparecimento dos dois



trabalhadores supramencionados bem como não puniu os responsáveis pelos crimes, havendo atrasado injustificado nos processos.

Em contra partida, o relato dispõe que o Estado réu defendeu-se. Asseverou que o caso não seria admissível pela Comissão, pois não teriam sido esgotados os recursos internos, havendo apenas atraso na resolução da demanda devido a sua complexidade. Destacou que os delitos teriam sido praticados por terceiros, não propriamente pelo Estado. Todavia, nota-se que a contestação brasileira foi apenas apresentada em 2007, nove anos após a petição inicial. Ademais, o pólo passivo da lide foi constituído somente pelo Estado, uma vez que as denúncias da Comissão não voltam-se às pessoas físicas – este permanece sendo papel do poder judiciário interno do país.

Em nova fiscalização, no ano de 2000, constatou-se a veracidade das informações. Foram encontrados oitenta e cinco trabalhadores em péssimas condições de vida, trabalhando sobre aliciamento ilegal, com salário ínfimo e com a “decisão unânime de escapar” (CIDH, 2011, p. 26).

A Comissão (2011) salientou a prática evidente de escravidão em tempos contemporâneos, fundamentada no trabalho forçado e na servidão mediante pagamento de dívidas – que iniciavam já no transporte dos trabalhadores até a localidade e ainda se davam com a assinatura de notas promissórias e contratos em branco – sendo este exercício uma situação que impunha aos trabalhadores condição análoga a de escravo.

Consoante o parecer da Comissão Interamericana (2011, p. 38), “ficou evidenciado que o proprietário e os administradores da Fazenda Brasil Verde dispunham dos trabalhadores como se eles fossem de sua propriedade”, comprovado entre os anos de 1998 e 2000. Ademais, a definição da OIT, Organização Internacional de Trabalho, conforme consta no relatório, determina que o trabalho escravo não é apenas a exploração da prática laboral, mas sim uma “total negação de direitos, e, portanto, de um crime contra os **direitos humanos** do trabalhador” (grifo nosso).

Em seu relatório (2011, p. 62), a Comissão concluiu que houve a responsabilidade do Estado brasileiro no presente caso. Não houve qualquer medida de prevenção e proteção em favor dos trabalhadores, por iniciativa do país. Além disto, entendeu que houve infração dos artigos da Declaração Universal de Direitos do Homem e da Convenção Americana de Direitos



Humanos, sendo, respectivamente, a infração do direito à vida, à liberdade e à integridade (artigo I; artigo 1.1, 4 e 5), da igualdade perante a lei (artigo II), do direito à maternidade e a infância (VII), do direito a residência e trânsito (artigo VIII; artigo 22), direito ao trabalho e justa retribuição (artigo XIV), assim como a proibição da escravidão e servidão (artigo 6) e do direito à justiça, garantias judiciais e proteção judicial (artigo XVIII; artigo 8 e 25), assim como de instrumentos da Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão.

Portanto, nota-se que o Estado violou diversas obrigações as quais estava submetido, deixando permanecer seus civis em situação degradante, mesmo tendo consciência dos fatos. Vale-se enfatizar, conforme indicou a Comissão em seu relatório, o parágrafo primeiro do artigo 6º da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956

§1 O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Membros à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

Por conseguinte, a Comissão emitiu nove recomendações ao Estado brasileiro, frisando a incompetência e inefetividade da jurisdição interna brasileira, bem como a imprescritibilidade dos crimes devido à gravidade das infrações cometidas. Dentre estes pareceres: efetuar a reparação das violações, em sentido patrimonial e moral; conduzir, de maneira satisfatória, uma investigação interna quanto aos fatos; investigar o desaparecimento dos jovens Iron da Silva e Luis da Cruz, de forma eficiente e adequada; dispor de punições a todos os funcionários estatais que contribuíram para a violação do direito de garantia à justiça; e implementar políticas públicas de erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo e da servidão forçada (CIDH, 2011).

4 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA PERANTE OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Não obstante, como abrangido no tópico inicial de explanação da temática, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dispõe do método bifásico, onde o caso



transitará, primeiramente, perante a Comissão e se, por ventura, o Estado não vier a seguir as recomendações, a mesma poderá submetê-lo frente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que siga os meios judiciais.

É exatamente este o ocorrido com o caso 12.066. Conforme o relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos do dia 20 de outubro de 2016, o caso foi submetido a Corte, por parte da Comissão Interamericana, aos dias 4 de março de 2015.

Acontece que, após a notificação do Relatório e de suas devidas recomendações, no ano de 2012, o Estado brasileiro pediu, por diversas vezes, extensões para o prazo de cumprimento das mesmas, levando a conclusão, no entendimento da Comissão, de que este não teria exercido as orientações. O pedido desta foi pela sentença que decretasse a obrigatoriedade das mesmas (CORTE IDH, 2016).

A Corte analisou o mérito, assumindo-o e prosseguindo com seu trâmite processual. Corroborou a prerrogativa de culpa do Estado, ao violar o artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto ao direito de não ser mantido em condição de escravidão, situação esta que refletiu na privação de outros direitos, como o da dignidade humana, direito à vida, à liberdade de locomoção, do acesso à justiça e demais já listados. De acordo com a sentença da Corte Interamericana (2016), concluiu-se que no período examinado, de 1988 até 2000, cento e vinte e oito trabalhadores foram submetidos a estas circunstâncias, estando sujeitos a reparação por parte do Estado.

Em análise do desaparecimento de Iron e Luis, os dois jovens foragidos, entendeu que não houve culpa do Estado, uma vez que, conforme relato dos próprios familiares, ambos morreram anos após a fuga, em eventualidades distintas não relacionadas ao presente caso.

Quanto as recomendações da Comissão sobre os fatos, constatou a Corte que o Estado brasileiro deveria ser submetido a obrigatoriedade de investigar, diligentemente, o ocorrido, punindo os responsáveis e não submetendo-se às resistências processuais, inclusive tornando pública as atualizações das ações. Ademais, a compensação indenizatória, classificada por dano moral, foi fixada em um total de U\$ 30.000, equivalentes a R\$ 102.000,00, para cada um dos 43 trabalhadores resgatados no ano de 1997, e de U\$ 40.000, aproximadamente R\$ 136.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores resgatados na fiscalização de 2000, junto a restituição de



custas e gastos dos representantes brasileiros CEJIL e CPT, dispondo de um ano para o pagamento daquilo a que foi sentenciado.

Conforme parecer da Corte quanto a recomendação dos representantes e da Comissão, é necessário que os Estados que incorreram em delitos contra os direitos humanos adotem, da forma urgente e emergencial, medidas cabíveis e positivas para a prevenção total, de maneira que não apenas respondam pelos fatos, mas comprometam-se no empenho de erradicar de seu território estas práticas infracionais.

Estando presente há, aproximadamente, desde o início da história do país a partir da colonização, natural é o legado da escravidão. Entretanto, inconcebível é sua presença após tantos progressos da civilização humana e a globalização sistemática dos direitos humanos. Sabe-se que grandes mudanças não se operam repentinamente, contudo, ter consciência da existência de oligarquias, situações de escravismo e de servidão no território brasileiro fazem ponderar sobre até quando questões como estas permanecerão.

Imposta a sentença, aguarda-se as ações e atitudes do Estado. Consoante a sentença da Corte Interamericana (2016), o Brasil dispõe de diversas políticas públicas e incentivos em favor da erradicação da servidão forçada e do trabalho escravo em seu território. Observa-se que o país conta, atualmente, com a existência do Grupo Móvel do Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de fiscalizar e suprir práticas de trabalho escravo. Já o MPT detém, desde 2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo e planos em prol desta ideia. Além disto, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, dita CONATRAE, foi aprovada em 2003, com a finalidade de integrar maior número de pessoas e entidades em favor de seu ideal, articulando, ainda, políticas públicas visando combater tais violações.

Mais recente, tem-se Emenda Constitucional nº 81 de 2014. Esta determinou que as propriedades com situação de exploração de atividade laboral sejam expropriadas, assim como demais políticas públicas que buscam atender outros setores, como da erradicação da fome e do trabalho infantil, que refletem também na diminuição do trabalho escravo.

Portanto, não falta ao Estado brasileiro dispositivos que assegurem a proteção e defesa dos direitos humanos e a definitiva superação de uma prática abolida há cento e vinte nove anos. Ademais, opte-se por reafirmar o otimismo de Bobbio (2004, p. 92), segundo o qual, “o



espírito do tempo serve para interpretar o presente. O sinal dos tempos serve, por sua vez, para um olhar, temerário, indiscreto, incerto, mas confiante, para o futuro”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da observação quanto aos argumentos retratados, constata-se que, embora as proteções aos direitos humanos amparem-se em fortes e amplos institutos internacionais, bem como sistemas normativos organizados, ainda há a necessidade da efetivação prática no interior dos Estados garantidores. Conquanto, verificam-se certas divergências entre a modalidade teórica e a condição prática, posto que ainda subsistem situações de violações a estas garantias, como no ramo do trabalho, que vem marcado por uma forte carga histórica brasileira de séculos de escravidão. Nota-se que a insistência neste método reflete o descaso com a dignidade humana e revela o trabalho escravo em plenos tempos contemporâneos, ferindo, como visto, os direitos dos indivíduos ao subjugá-los.

Há, contudo, de se reiterar o mérito social dos institutos de proteção, como é o Sistema Interamericano, amparado na Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que estes permitem a seguridade, de modo distributivo, de direitos inerentes aos sujeitos pela simples condição de serem humanos e portanto, investidos de igualdade, de dignidade e, fundamentalmente, como tratado no presente objeto de estudo, de liberdade.

Portanto, observa-se a valia da existência de tais prerrogativas, uma vez que permitem a orientação e responsabilização aos Estados-parte que consentem violações aos direitos humanos, e, como a exemplo do caso concreto, omitem-se em seus deveres como asseguradores dos mesmos. É imprescindível que jurisprudências internacionais sejam moldadas, porém, não apenas, mas também que os países busquem a sua execução em âmbito interno, de maneira a extinguir atos transgressivos, tencionando que não ocorram outra vez. Logo, a condenação do Brasil face o caso “Fazenda Brasil Verde” foi inovadora e imprescindível para o panorama jurídico do país e a efetiva erradicação de trabalho escravo no território.

Logo, não basta a existência da sentença da Corte Interamericana e de políticas públicas na área trabalhista e de direitos humanos, mas deve-se enaltecer a concretização destas, de modo que, do interior do Estado até o nível internacional de relações, não se admita nenhuma forma de violação aos direitos intrínsecos aos seres humanos.



REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José Victor Gomes Bezerra. Os direitos humanos como norteadores do direito no âmbito das relações internacionais: A aplicabilidade da Teoria de Justiça de John Rawls na Organização das Nações Unidas. 2015. In: **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**. Disponível em: < <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/515> > Acesso em 5 set. 2017
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm > Acesso em 06 set. 2017
- _____. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm > Acesso em 06 set. 2017
- _____. Ministério Público Federal. **Pacto da Sociedade das Nações, 28 de junho de 1919**. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf > Acesso em: 4 set. 2017
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório – Caso 12.066**. Washington, 2011. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf> > Acesso em 10 set. 2017
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença – Caso 12.066**. San José, 2016. Disponível em: < http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf > Acesso em 10 set. 2017
- GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.
- LAZZERI, Thais. Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. **Ong Repórter Brasil**. 12 mai. de 2017. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html> > Acesso em 4 set. 2017
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/> > Acesso em 5 set. 2017
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969**. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm > Acesso em 4 set. 2017
- _____. **O que é a CIDH?** Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> > Acesso em 4 set. 2017
- PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol 9, p. 26-34, out-dez de 1994.
- _____. **Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVA, Enio Waldir da. **Estado, sociedade civil e cidadania no Brasil**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.